

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 48 304

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. De harmonia com o disposto no artigo 23.º da Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo, concluída em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 41 674, de 11 de Junho de 1958, foi aprovada uma emenda ao parágrafo 3 do artigo 2.º da referida Convenção, cujo texto em francês e respectiva tradução para português são consequentemente alterados, passando a ter a seguinte redacção:

ARTICLE 2

3. Les effets personnels comprennent, entre autres articles, les objets suivants, à condition qu'ils puissent être considérés comme étant en cours d'usage:

- Bijoux personnels;
- Un appareil photographique et 12 châssis ou 5 rouleaux de pellicules;
- Un appareil cinématographique de prise de vues de petit format et deux bobines de film;
- Une paire de jumelles;
- Un instrument de musique portatif;
- Un phonographe portatif et dix disques;
- Un appareil portatif d'enregistrement du son;
- Un appareil récepteur de radio portatif;
- Un appareil de télévision portatif;
- Une machine à écrire portative;
- Une voiture d'enfant;
- Une tente et autre équipement de camping;
- Engins et articles de sport (un attirail de pêcheur, une arme de chasse avec 50 cartouches, un cycle sans moteur, un canoë ou kayak d'une longueur inférieure à 5,5 m, une paire de skis, deux raquettes de tennis et autres articles analogues).

(Tradução)

ARTIGO 2.º

3. Os objectos de uso pessoal compreendem, entre outros artigos, os objectos seguintes, desde que se possam considerar em uso:

- Jóias pessoais;
- Uma máquina fotográfica e doze chapas ou cinco rolos de películas;
- Uma máquina cinematográfica de filmar, de pequeno formato, e duas bobinas de filme;
- Um binóculo;
- Um instrumento músico portátil;
- Um gramofone portátil e dez discos;
- Um aparelho portátil de registo de som;
- Um aparelho receptor de rádio, portátil;
- Um aparelho de televisão, portátil;
- Uma máquina de escrever, portátil;
- Um carro de criança;
- Uma barraca e outro equipamento de campismo;

Artigos de desporto (um jogo de apetrechos para pesca, uma arma de caça e 50 cartuchos, um velocípede sem motor, uma canoa ou kayak, de comprimento inferior a 5,5 m, um par de skis, duas raquetas de ténis e outros artigos análogos).

Segundo comunicação da Organização das Nações Unidas e nos termos do parágrafo 3 do artigo 23.º da Convenção, aquela emenda entrou em vigor relativamente aos Estados contratantes em 6 de Junho de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 23 292

O Decreto-Lei n.º 47 011, de 16 de Maio de 1966, estabeleceu o princípio de a cultura do lúpulo ficar sujeita a determinados condicionamentos, não só pelas características muito especiais de que se reveste, como por se tornar necessário acautelar o valor qualitativo da produção, com vista a beneficiar tanto a indústria nacional como o possível comércio de exportação.

O alto custo da instalação das plantações de lúpulo, o apreciável valor da matéria-prima produzida, quando de boa qualidade, o carácter de certa forma limitado do seu consumo no mercado nacional, as particularidades que rodeiam o mercado internacional dos lúpulos e que podem criar dificuldades à exportação, impõem a necessidade de regulamentar a cultura, no sentido de, por um lado, a fomentar e desenvolver, mas, por outro, a estruturar de molde a poder ser dominada sob os aspectos culturais e económicos.

Reconhecidas as desvantagens dos condicionamentos culturais demasiadamente rígidos, concluiu-se ser útil dar à cultura certa liberdade, mas apenas nas zonas de ecologia nitidamente favorável, definidas ou a definir por experimentação oficial. Esta limitação beneficiará a produção qualitativa e, simultaneamente, concederá a possibilidade de contrariar os inconvenientes das produções de difícil aproveitamento.

Os estudos de carácter cultural levados a efeito desde há anos não puderam concluir ainda sobre a possibilidade de produção em Portugal de lúpulos de tipo aromático, matéria-prima indispensável para fornecer à cerveja bom nível qualitativo. Por isso, o presente diploma respeita apenas à produção de lúpulos de tipo amargo, mas não exclui a possibilidade de oportunamente se produzirem lúpulos do primeiro tipo, o que a seu tempo se regulamentará.